SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003168-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Daniel Levi Santos
Requerido: Banco Fiat S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário c.c. Consignação em pagamento, intentada por Daniel Levi Santos em face do Banco Fiat SA.

Sustenta o autor ter celebrado contrato de financiamento para a compra de um veículo, no prazo de 60 meses, tendo pago uma única parcela, estando nove atrasadas (quando da distribuição da inicial).

Alegou ser aplicável à espécie o CDC, a elevada taxa de juros, a capitalização e a comissão de permanência cumulada com correção monetária.

A gratuidade foi deferida (fl. 46), sendo negada a antecipação de tutela.

Em contestação o banco afirmou a improcedência de todos os pedidos iniciais.

Réplica às fls. 117/124.

É o relatório.

Decido.

É o caso de se julgar o feito no estado em que está, por ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas existentes nos autos.

A inicial não é inepta. Anote-se que a parte autora instruiu seu pedido com planilha em que estão discriminados os valores controvertidos, tornando possível à parte ré deduzir defesa específica.

Outrossim, com o indeferimento do pedido de antecipação de tutela desnecessário os depósitos das parcelas nos autos.

A relação jurídica existente entre as partes submete-se às normas Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 3°, §2° da Lei n° 8.078/90 e Súmula 297, do STJ.

Desta forma, diante do regramento específico do CDC, em tese, possível a revisão do negócio jurídico questionado nos autos, e isso apesar da peculiaridade do caso, em que o autor celebrou contrato e conseguiu honrar o exorbitante número de "uma parcela", passando à inadimplência, o que não se pode deixar de lado.

Porém, não obstante a aplicação do CDC ao negócio jurídico, bem como de ele se tratar de contrato de adesão, tais circunstâncias não implicam no reconhecimento automático da existência de cláusulas abusivas e que coloquem o contratante em desvantagem excessiva em relação ao fornecedor. De fato, a iniquidade das cláusulas e do negócio jurídico em seu todo devem ser necessariamente demonstradas para que se possa permitir a intervenção judicial no pacto celebrado.

Disso, impõe-se a análise do contrato ante as alegações de abusividade.

O STJ já decidiu a questão dos juros no Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.11.2008, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
 - d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em

situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto".

O STF igualmente consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Lei de Usura às Instituições Financeiras, firmando esse entendimento em duas súmulas:

Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Súmula Vinculante nº 7: A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Na mesma linha, possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes, celebrado em 16/09/2011 (fl. 29), prevê a incidência de juros remuneratórios mensais de 1,70%

e anuais de 22,76%, o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outrossim, também em relação aos juros remuneratórios pactuados, não se verifica a alegada abusividade. Com efeito, não demonstrou a parte autora que os juros contratados, quando da celebração da avença, eram substancialmente mais elevados do que a média praticada no mercado, pelo contrário.

Já a cobrança de taxa de comissão de permanência para o período de inadimplência seria legítima, desde que não cumulada com encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, conforme as Súmulas 30, 296 e 472 do STJ.

E extrai-se da análise conjunta das súmulas do STJ, que o Tribunal da Cidadania interpreta a comissão de permanência como sendo instituto de natureza tríplice: funciona como elemento atualizador do débito – daí a vedação de acumulação com a correção monetária enunciada na Súmula 30 – remunera o capital entregue ao devedor durante o período de inadimplência – por isso a Súmula 294 do STJ impede sua incidência juntamente com os juros remuneratórios, limitando seu percentual ao previsto no contrato - e serve para substituir os encargos decorrentes da mora.

Nesse passo, precisos os julgados que se apontam a seguir:

"É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual" (cf. AgRg no Resp 828290-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 26.06.06, p. 145). No mesmo sentido: AgRg no REsp. 533.255/RS, da 3ª Turma, j. em 03.06.2004, DJU de 21.06.2004;

AgRg no REsp. 706.638/RS, da 2ª Seção, DJU de 08.08.2005; REsp. 734.023/RS, da 3ª Turma, j. em 16.06.2005, DJU de 1º.08.2005; AgRg no REsp. 735.711/RS, da 4ª Turma, j. em 23.08.2005, DJU de 12.09.2005; AgRg no REsp. 787.265/RS, da 4ª Turma, j. em 13.12.2005, DJU de 03.04.2006; REsp. 788.045/RS, da 3ª Turma, j. em 21.02.2006, DJU de 10.04.2006.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Anote-se ainda a Súmula 472 do STJ, que veda a cobrança comissão de permanecia em patamares superiores a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios.

E por muitíssimo relevante, o negócio jurídico questionado nos autos não previa a cumulação da comissão de permanência com outro encargo moratório, de modo que despicienda a presente discussão, trazida de maneira indevida pelo autor.

Por sua vez, em relação às Taxas e Tarifas comumente embutidas em contratos da espécie, elas são expressamente autorizadas por normas do Banco Central e mesmo do Conselho Monetário Nacional, o que é um mínimo indício de que não são abusivas.

Ademais, não há como se concluir que o consumidor, ao contratar, não tinha ciência delas já que se encontram destacadas na cópia da avença celebrada.

Tal entendimento ganhou reforço em recente decisão do STJ ao apreciar algumas Reclamações.

Em tal julgamento restou assentada a legalidade de cobranças desde que fulcradas em atos normativos, e é disso que se fala já que o Bacen regulamentou as cobranças nas Resoluções 3518/07 e 3919/10.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também dos valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A meu ver, e respeitados entendimentos em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurandose desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se ferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*.

Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central, em seu artigo 1º. Recurso não provido. (Apelação nº 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenda 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.j. 19/10/11).

Conforme o exposto, deve prevalecer o pactuado entre as partes

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade, para eventual cobrança.

Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido em vinte dias, ao arquivo.

PRIC

São Carlos, 11 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min